

DECISÃO N° 1979134, DE 27 DE JULHO DE 2022

Processo nº 25351.179402/2020-39

AI5 nº 0765819202 - GGFIS - DF

Autuada: RELVA VERDE ALIMENTOS - EIRELI.

A empresa RELVA VERDE ALIMENTOS - EIRELI foi autuada em 13/03/2020 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo os artigos 21 c/c 23 do Decreto-Lei nº 986/69. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, V, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Fazer publicidade e expor à venda- no sítio eletrônico <http://www.lojarelvaverde.com.br> (acesso em 31/08/2018), o produto CHÁ AMARGUN SUPRAERVAS com alegações terapêuticas não aprovadas: "alivia a azia e má digestão", "ajuda a reduzir o mau hálito", "reduz os sintomas da ressaca", "auxilia no tratamento do refluxo, gastrite, prisão de ventre e gordura no fígado", "melhora a digestão", "alivia os sintomas da enxaqueca".

[...]

Notificada da autuação em 12/01/2021 (fls. 13), a Autuada apresentou sua defesa em 22/01/2021 via sistema Solicita (expediente nº 0285974/21-1), conforme Fluxo de Tramitação do Sistema de Informações da Anvisa/DATAVISA (fls. 14), alegando, em suma, nulidade do AIS por ausência de assinatura do autuado ou de testemunhas, descumprindo o art. 13, VI, da Lei nº 6437, de 1977. Diz que não realizou a publicidade do produto e que não há provas nesse sentido. Esclarece que apenas revende o produto em seu sítio eletrônico e que as alegações foram fornecidas pelo fabricante do produto, a empresa Supraervas, devendo recair sobre ela a responsabilidade pelas informações. Afirma que logo que recebeu o AIS, retirou do seu site as informações terapêuticas não aprovadas. Pede o reconhecimento do nulidade do AIS ou, se não for o caso, o seu cancelamento.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 14/05/2021 pela manutenção do AIS, argumentando que as irregularidades estão comprovadas, e que não houve nulidade do AIS por ausência de

assinatura do autuado ou de testemunhas, pois foi lavrado na sede da repartição e foi enviado por Aviso de Recebimento dos Correios (Ofício nº 1-229/2020 — GEGAR/GGGAF/ANVISA, fls. 11), não havendo prejuízo ao seu direito de defesa. Ressalta que o autuado concorreu para a infração quando replicou em seu site as alegações irregulares, transcrevendo o art. 3º da Lei nº 6437, de 1977. Por fim, classificou o risco sanitário da infração como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 18/23).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977, inclusive o reclamado inciso VI, pois a ausência de assinatura foi suprida pelo envio do Ofício nº 1-229/2020 — GEGAR/GGGAF/ANVISA (fls. 11), devidamente recebido pela empresa (Aviso de Recebimento de fls. 13), comprovando a regular ciência da autuada sobre o auto de infração.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 03/v06, como a impressão da publicidade do produto realizada em 31/08/2018, o extrato do site registro.br – Whois indicando a responsabilidade da autuada pelo domínio **lojarelvaverde.com.br**, e o Despacho nº 21-26912018-GIALI/GGFIS/ANVISA, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

Portanto, não procede a alegação de que não realizou a publicidade do produto e de que não há provas a respeito.

Acerca da ausência de responsabilidade pelas alegações não aprovadas, não merece acolhimento. Ressalto que a Autuada viabilizou a exposição do produto contendo alegações irregulares e assumiu o risco com sua exposição, e colocou em risco também a saúde pública.

A divulgação de produtos com alegação de propriedades terapêuticas poder resultar no entendimento equivocado de

quetais produtos sejam regulares e eficazes, colocando em risco a saúdeda população,tendo em vista que abuscapor tratamentos paliativos pode retardar a procura por orientação e tratamento médico adequado.

Ressalto,ainda,que os produtos em questão foram divulgados na internet, em um meio de comunicação dealtaexposição e de acesso relativamente simples para grande parte da população, o que intensifica o risco sanitário.

Acerca do cumprimento dos itens irregulares (retirada das alegações terapêuticas do sítio eletrônico), ressalta-se que não exime a Autuada da lavratura do auto de infração objeto deste processo. Trata-se do seu dever reparar as irregularidades e cumprir a legislação sanitária.

Como bem ensina Caio Mario da Silva Pereira, “(...) o indivíduo, na sua conduta anti-social, pode agir intencionalmente ou não; pode proceder por omissão ou por comissão, pode ser apenas descuidado ou imprudente. Não importa. A ilicitude da conduta está no procedimento contrário a um dever preexistente. Sempre que alguém falta ao dever a que é adstrito, comete um ilícito, e como os deveres, qualquer que seja a sua causa imediata, na realidade são sempre impostos pelos preceitos jurídicos, o ato ilícito importa na violação do ordenamento jurídico. (...) O ato ilícito tem correlata à obrigação de reparar o mal.” (In Instituições de Direito Civil, vol I, 19ª Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1999, pp. 415-416 e 420).

Insta consignar que não há como caracterizar a atenuante prevista no art. 7º, III, da Lei nº 6.437, de 1977 no presente caso ("o infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado"), pois a aplicação de tal dispositivo requer que o infrator tenha corrigido as infrações por livre e espontânea vontade, o que não observo no caso concreto.

Faz-se cabível, por oportuno, promover o reenquadramento da tipificação da conduta descrita no AIS para incluir o inciso IV do art. 10 da Lei nº 6437, de 1977, destacando que, no processo administrativo sancionador, o autuado se defende dos fatos narrados, e não dos dispositivos que lhe são imputados.

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se

considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Médio Porte Grupo IV (fls. 15 e consulta realizada em 27/07/2022 no Sistema de Informações da Anvisa/DATAVISA - ano base 2019 e 2020), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (certidão de primariedade emitida em 27/07/2022) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 22).

Insta consignar que deixo de considerar a certidão de primariedade de fls. 16, pois considerou a data da autuação (13/03/2020) como sendo a data do fato, e não a data da infração ocorrida em 31/08/2018.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), e proibição da propaganda irregular.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020.
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 27/07/2022, às 21:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1979134** e o código CRC **DB44FC10**.
